

V - São Miguel Paulista

1ª Vara Criminal

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional V - São Miguel Paulista, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente THIAGO PEREIRA ALCANTARA, Solteiro, Autônomo, RG 47247756, CPF 38902938832, pai GERALDO GRACIANO ALCANTARA, mãe MARINALVA PEREIRA ALCANTARA, Nascido/Nascida 07/09/1988, de cor Pardo, com endereço à Rua Placido Parreira Lima, 54, (Ou Rua Beira Rio, 8), Parque Dom Joao Neri, CEP 08151-110, São Paulo - SP, denunciado por infração ao(s) artigo(s): Art. 42 "caput", III do(a) DL 3.688/1941(Denúncia), e que atualmente encontra(m)-se, o(s) réu(s), em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 1503847-52.2022.8.26.0005, que lhe(s) move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital CITADO(A)(S) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, a respeito dos fatos constantes da denúncia assim resumidos: Consta dos inclusos autos que, no dia 12 de outubro de 2022, por volta das 08 h. e 11 min., na rua Dom João de Lancastre, nº 31- B, Itaim Paulista, nesta Capital, além de outras ocasiões em dias anteriores não especificados, THIAGO PEREIRA ALCANTARA, perturbou o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros e/ou sinais acústicos. Policiais militares foram acionados para atender ocorrência versando sobre perturbação do sossego, para lá se deslocaram. Lá chegando se depararam com o denunciado ouvindo som em volume alto e este, mesmo durante a abordagem, se negou a abaixar o volume. O barulho provocado pelo denunciado perturbou, ainda, outros os vizinhos do local. Pelo exposto, denuncio THIAGO PEREIRA ALCANTARA, como incurso no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais.. E como não tenha(m) sido(a)(s) encontrado(a)(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de agosto de 2023.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional V - São Miguel Paulista, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente AMILTON DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Encarregado, RG 27.520.145/SSP/SP, CPF 377.155.505-15, pai José Francisco dos Santos, mãe Doralice Ramos da Anunciação, Nascido/Nascida 27/11/1967, de cor Pardo, natural de Una - BA, com endereço à Rua Chagoteo, 46, ou 46-A, Vila Aimore, CEP 08190-010, São Paulo - SP, denunciado por infração ao(s) artigo(s): Art. 303 "caput" (três vezes) e Art. 306 § 1º, I ambos do(a) LEI 9.503/1997(Denúncia), e que atualmente encontra(m)-se, o(s) réu(s), em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 1517971-84.2021.8.26.0228, que lhe(s) move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital CITADO(A)(S) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, a respeito dos fatos constantes da denúncia assim resumidos: Consta dos autos que por volta das 17h do dia 25 de julho de 2021, na Rua Cachoeira Manganal, nº. 10, Viaduto Carlito Maia, Jardim Helena, nesta cidade, AMILTON DA ANUNCIACAO DOS SANTOS, dirigia veículo com a capacidade psicomotora aturada em razão da influência de álcool. Além disso, agindo com imprudência e imperícia na condução desse automóvel, causou acidente de trânsito que gerou lesões corporais de natureza leve em LWLS, JAS e BBS, conforme os laudos de exames de corpo de delito Apurou-se que o denunciado consumiu bebida alcoólica e, ainda assim, assumiu a direção do citado veículo. Quando trafegava pela Rua Cachoeira Manganal, na altura do nº. 10, após efetuar ultrapassagem irregular, ele não conseguiu frear e colidiu contra a traseira de outro automóvel que estava parado em atenção à sinalização semaforica. Pelo exposto, denuncio AMILTON DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS como incurso nos arts. 303, caput (três vezes), e 306, caput e § 1º. (inciso I), da Lei nº. 9.503/97, em concurso formal de infrações (art. 70 do Código Penal).. E como não tenha(m) sido(a)(s) encontrado(a)(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de agosto de 2023.

Foro do Interior

Cível e Comercial

Foro Especializado da 1ª RAJ, da 7ª RAJ e da 9ª RAJ

Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, 7ª RAJ e 9ª RAJ

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, 7ª RAJ e 9ª RAJ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. E BEST-PACK EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA ? ?GRUPO BEST-PACK?, PROCESSO N.º 1004899-53.2023.8.26.0152.

A MM. Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, Dra. Fernanda Yamakado Nara informa a todos os interessados e credores que:

1-) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Por decisão proferida em 13/07/2023, às fls. 1203-1211, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.772.213/0001-53 e BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.277.492/0001-80 (?Recuperandas?), tendo sido nomeada como Administradora Judicial Brasil Trustee Administração Judicial representada por Fernando Pompeu Luccas, com sede na Rua Roberto Bosch, n.º 544, 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01141-010 (?Administradora Judicial?). A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (www.brasiltrustee.com.br).

2-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Recuperanda apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no sítio eletrônico da Administradora Judicial (www.brasiltrustee.com.br) e às fls. 419/424 do processo de recuperação judicial, para ciência de todos os interessados (?Relação de Credores?), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. Total do Passivo Tributário: R\$ 882.332,52

3-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail grupobestpack@brasiltrustee.com.br. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 11 de agosto de 2023.

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, 7ª RAJ e 9ª RAJ

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ, Estado de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença proferida em 04/03/2022, nos autos de nº1043433- 49.2020.8.26.0224, foi decretada a falência da empresa GRADUAL AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI -EPP, CNPJ nº inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.361.854/0001-42, nos exatos termos ora transcritos: Vistos. Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA distribuído por ANDAIMES METAXEQUIPAMENTOS LTDA contra GRADUAL AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI -EPP. Em síntese, afirma a requerente que firmou com a requerida proposta comercial para fornecimento de equipamentos em 22.07.2019 (proposta comercial nº 06.03.6056-19 -Rev_04 e do Contrato de Locação), utilizados na manutenção industrial na Midori Auto Leather do Brasil. Aduz que a requerida deixou de pagar as faturas E12/020361, E12/020802, E12/021117, E12/021498 e E12/021910, resultando em um saldo devedor no valor de R\$ 97.606,94 (noventa e sete mil, seiscentos e seis reais e noventa e quatro centavos). Com a inicial, juntou documentos às fls. 07/79. Citada (fls.119), a requerida apresentou contestação às fls.120/132, alegando em sede de preliminar a inépcia da inicial, argumentando que documentos essenciais não foram juntados pela autora. Requer a extinção do feito. No mérito, rebate as alegações da requerente, denuncia à lide a empresa MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA ? CNPJ nº60.398.914/0009-31, e pugna pela improcedência do pedido com a condenação da autora ao ônus de sucumbência. Com a contestação, juntou documentos às fls.133/163. Réplica às fls. 166/173. Designação de audiência de tentativa de conciliação às fls. 178. Termo de audiência fls. 831 de conciliação infrutífera juntado às fls. 187. Por fim, as partes tentaram negociação extrajudicial, sem sucesso (fls.194/201). É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida, por entender que a peça inaugural está suficientemente instruída, com os documentos necessários à fundamentação do pedido final, e que há de fato demonstrativo atualizado de débito às fls. 56. O pedido de extinção do feito com base alegação de que o pedido de falência está sendo usado como sucedâneo de cobrança de título executivo, também deve ser rejeitado. Não há no feito elementos que evidenciem que a parte autora tem, como único objetivo, a obtenção de seu crédito. Não foi demonstrada pela requerida, de forma efetiva, que existe meio menos gravoso; existindo, por outro lado, tentativas comprovadas de conciliação entre as partes, tanto judicial quanto extrajudicialmente (fls.187 e fls.195/201), todas infrutíferas. Rejeito, por fim, o pedido de denunciação da lide feito pela requerida, para inclusão da empresa a MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA ? CNPJ nº60.398.914/0009-31, no polo passivo do feito, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do art.125 do Código de Processo Civil. Da análise do contrato de fls.31/35, verifica-se que a empresa denunciada constou no referido instrumento apenas como local em que os equipamentos alugados pela requerente à requerida permaneceriam durante sua execução (fls.32), não sendo imputada como responsável pelo pagamento das obrigações assumidas. Passo à análise do mérito. O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 dispõe que: " Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I ? sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40(quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; " No caso concreto, a parte autora instruiu a exordial com documentação suficiente a demonstrar o inadimplemento da parte requerida: tal como o contrato de fornecimento de equipamentos e locação descumprido, juntado às fls. 31/35, além dos títulos de protesto registrados em nome da requerida, às fls. 55/62. A requerida, por outro lado, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, uma vez que reconhece a sua dívida, e apenas questiona o exercício do direito da parte requerente. Ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento. Ressalte-se que a insolvência, fundada na impontualidade do pagamento, prova-se a partir do instrumento de protesto de títulos, os quais foram regularmente apontados pela requerente, no caso analisado. Nestes termos, DECRETO HOJE a FALÊNCIA de GRADUAL AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI ? EPP, CNPJ nº 07.361.854/0001-42, estabelecida na Rua Duartina, nº 138, Jardim Bela Vista, CEP 07132-730, na Cidade de Guarulhos/SP, eletrônicofinanceiro@gradualautomacao.com.br. Nomeio, como Administradora Judicial EXPERTISEMAIS SERVIÇOSCONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 19.615.744/0001-49, representada por Eliza Fazan, CRC 1SP194878/O-4, e-mail: eliza.fazan@expertisemais.com.br, telefones: (11) 23665923 e (11) 23653855. O administrador deverá ser intimado por e-mail, para prestar compromisso em 48(quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação